



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 05/09/2025 12:00:06.820 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1691/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023

Institui pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, consideram-se:

I – estudantes: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica ou superior;

II – professores: profissionais do magistério;

III – profissionais da educação: demais profissionais que atuam na educação, mas não como profissionais do magistério;

IV - incidente com múltiplas vítimas (IMV): ato violento contra grupo formado pelas pessoas indicadas nos incisos I a III, tentado ou consumado.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e de caráter vitalício, será pago a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250986609100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 0 9 8 6 6 0 9 1 0 0 *

escolar dos quais resultaram sequelas físicas ou psicológicas aferidas por meio de perícia médica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do estudante, professor ou demais profissionais da educação, o benefício de que trata o caput será devido, sujeito a rateio entre os beneficiários, aos cônjuges ou companheiros e dependentes da vítima ou, na ausência desses, aos pais, irmãos ou outros herdeiros necessários, nessa ordem.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei:

I – pode ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social.

II - cessará pelo falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

III - não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será concedido aos elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 9 8 6 6 0 9 1 0 0 *